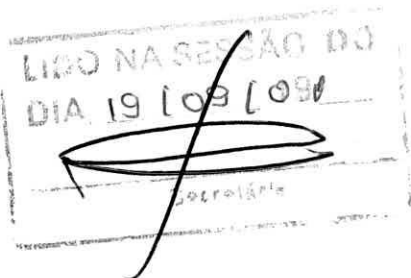




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº 053 /2001



"Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, no sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 2º O passe livre constante da presente Lei é um direito concedido às pessoas portadoras de deficiências, para seus deslocamentos no território estadual através das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 3º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias do transporte intermunicipal de passageiros reservarão 02 (dois) assentos de cada veículo destinado a serviço convencional para ocupação pelas pessoas beneficiadas, de acordo com a presente Lei.

Art. 4º A Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social é o órgão responsável pela emissão da carteirinha do passe livre para as pessoas constantes da presente Lei.

Parágrafo único. Para obterem a passagem, as pessoas amparadas por esta Lei, bastam apresentar a carteirinha do passe livre junto às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2001.

MECIAS DE JESUS
 Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é espelhado na Lei Federal nº 8.869, de 29 de junho e 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Em razão da competência legislativa desta Casa de Leis, estamos procurando estender este benefício a todo o território desta Unidade Federada.

Buscamos, dessa forma, dar o mesmo tratamento aos deficientes constantes daquela Lei no transporte coletivo intermunicipal de passageiros de nosso Estado, uma vez que essas pessoas, em função de suas limitações, exigem o tratamento e o respeito adequado às suas deficiências.

Por conseguinte, não buscamos apenas isentar alguém de pagar passagem, mas dar a ele o tratamento que toda sociedade humana deve observar quando da existência de pessoas portadoras de deficiências.

Esse nosso principal objetivo.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2001.


MECIAS DE JESUS
Deputado Estadual